



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374933-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado EUCLIDES MORALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2374933-94.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Banco Bradesco S/A

Embargados: Euclides Morales

Voto nº 15230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado indeferimento para as pesquisas junto ao CCS-BACEN. Não justificada pertinência e necessidade.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão ao entendimento do STJ no RESP 1.938.665/SP.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento.

Restou plenamente fundamentado indeferimento para as pesquisas junto ao CCS-BACEN. **Não houve apresentação de fato concreto para tornar a medida útil e pertinente.**

E com o seu pedido, o agravante buscava a busca de bens passíveis de execução, a qual pode ser feita por outros meios em relação ao âmbito bancário. **Além disso, a pesquisa pretendida pelo exequente se trata de medida inócua para satisfação do débito.**

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 28):

" Somente é admitida de modo excepcional, pois a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados é direito fundamental protegido pelo artigo 5º, incisos X

e XII, da Constituição Federal. Medida inicialmente voltada ao combate de crimes, especialmente lavagem de dinheiro e ocultação de valores. Nesse cenário, a quebra de sigilo bancário dos executados em nada contribuiria para a satisfação do crédito. Trata-se de pretensão de cunho meramente especulativo e dissociado do propósito da execução. Ademais, se pretende identificar ativos financeiros ativos financeiros em nome dos executados, o banco agravante deverá valer-se de meios adequados. Não houve a demonstração de fato concreto, pois, para tornar a medida útil e pertinente, até porque a busca de bens passíveis de execução se faz por outros meios em relação ao âmbito bancário, tal qual o bloqueio via SISBA-JUD ou até pelo sistema "Sniper", medidas distintas daquela perseguida no recurso. Aliás, verifico que houve o deferimento da pesquisa no modo básico, e conforme bem ressaltado pelo douto magistrado de primeiro grau, a pesquisa pretendida pelo exequente se trata de medida inócua à satisfação do débito".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator